

# COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO

## PROJETO DE LEI Nº 2.791, DE 2025

Altera a Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010 (Política Nacional de Resíduos Sólidos), para minimizar impactos dos resíduos sobre a fauna silvestre.

**Autora:** Deputada CAMILA JARA

**Relatora:** Deputada NATÁLIA BONAVIDES

### I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.791, de 2025, de autoria da Deputada Camila Jara, objetiva alterar a Lei nº 12.305, de 2010 (Política Nacional de Resíduos Sólidos), com o propósito de incluir medidas específicas destinadas à proteção da vida silvestre contra impactos causados pelos resíduos sólidos.

De acordo com a proposta, a Lei de Resíduos Sólidos passaria a vigorar com acréscimos nos arts. 6º; 19 e 21 para contemplar a “minimização de impactos dos resíduos sobre a fauna e flora silvestre”.

Em sua justificção, a autora destaca a necessidade de proporcionar um tratamento especial para um problema ambiental grave e frequente: a interação negativa entre resíduos mal geridos e animais silvestres, que pode levar a intoxicações, emaranhamentos e alterações de comportamento natural.

O projeto foi distribuído às Comissões de Desenvolvimento Urbano; Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável; e Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54, RICD). A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II, e o art. 151, inciso III, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD). Nesta Comissão não foram apresentadas emendas.

É o Relatório.



## II - VOTO DA RELATORA

O Projeto de Lei nº 2.791, de 2025, apresentado a esta Comissão, propõe uma relevante modificação na Política Nacional de Resíduos Sólidos (Lei nº 12.305/2010). Embora esta norma represente um marco legal avançado na gestão ambiental do país, ainda carece de disposições específicas que orientem a administração de resíduos levando em consideração suas interações com a vida silvestre.

A flora e a fauna nativas constituem elementos essenciais para o equilíbrio dos ecossistemas, sendo a sua proteção um dever constitucional estabelecido no art. 225 da Constituição Federal.

Em contrapartida, o aumento contínuo da geração de resíduos e seu descarte inadequado têm acarretado sérios prejuízos ambientais, atingindo diretamente a fauna silvestre. Diversos animais entram em contato com esses materiais, o que resulta em ferimentos, contaminações, mortes e desarranjos ecológicos decorrentes da ingestão de plásticos, do enredamento em resíduos, da exposição a substâncias químicas e da alteração de seus padrões naturais de comportamento.

As adições propostas pelo projeto - especialmente a inclusão da identificação de áreas de maior risco de atração de fauna (art. 19, XX) e a incorporação do tema nos planos municipais de gestão integrada de resíduos sólidos (art. 21, §4º) - demonstram o reconhecimento de que a proteção da biodiversidade é componente indispensável da sustentabilidade ambiental. Essas medidas permitem canalizar esforços e recursos para regiões onde a interação entre resíduos e animais silvestres se mostra mais crítica, favorecendo uma gestão mais eficiente e direcionada, além de reforçar o papel dos municípios na prevenção da exposição da fauna aos riscos associados ao lixo.

Essas alterações são respaldadas pela necessidade de atualizar a legislação vigente, incorporando uma visão mais holística e preventiva em relação aos resíduos sólidos. Trata-se, portanto, de uma abordagem preventiva, focando no desenho de sistemas de manejo que reduzam a interação perigosa entre fauna e resíduos a partir de ações como: cercamento e controle de acesso em aterros



sanitários e pontos de descarte; instalação de alertas automáticos de presença de fauna; instalação de “ilhas ecológicas de coleta” com sensores e recipientes à prova de fauna; lixeiras subterrâneas; e a implementação de programas de gerenciamento e planos de emergência ambientais para a fauna, dentre outras medidas.

A proteção da fauna silvestre não apenas preserva a biodiversidade, mas também contribui para a saúde dos ecossistemas e indiretamente para a qualidade de vida humana. A Deputada Camila Jara ressalta que tais medidas são passos importantes para alinhar a política de resíduos sólidos às exigências contemporâneas de conservação ambiental e bem-estar animal.

Por fim, considerando que os princípios legais representam valores doutrinários, fundamentos norteadores e limites interpretativos, faz-se necessário um ajuste pontual na proposição, adequando-a à técnica legislativa, sem alterar seu mérito ou objetivo. Nesse sentido, recomenda-se transpor a “minimização de impactos dos resíduos sobre a fauna e flora silvestre” do art. 6º (princípios) para o art. 7º (objetivos) da Lei nº 12.305/2025, uma vez que estes representam as metas claras e específicas que se pretende alcançar através da lei.

Destaca-se que a proposição não cria novos instrumentos burocráticos, mas sim integra a proteção da fauna aos mecanismos já existentes na Política Nacional de Resíduos Sólidos, conferindo maior coerência e organicidade às ações de gestão ambiental.

Por todo o exposto, dada a relevância da proposta para a conservação do meio ambiente e para o aprimoramento da legislação ambiental brasileira, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.791, de 2025, na forma do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em                    de                    de 2025.

Deputada NATÁLIA BONAVIDES  
Relatora

2025-21027



# COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO

## SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.791, DE 2025

Altera a Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010 (Política Nacional de Resíduos Sólidos), para minimizar os impactos dos resíduos sólidos sobre a vida silvestre.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010 (Política Nacional de Resíduos Sólidos), para minimizar impactos dos resíduos sobre a vida silvestre.

Art. 2º A Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010 (Política Nacional de Resíduos Sólidos), passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 7º .....

XVI - minimização de impactos causados pelos resíduos sólidos sobre a fauna e flora silvestres.” (NR)

“Art. 19 .....

XX - identificação de áreas com maior risco de atração de fauna silvestre pelos resíduos sólidos, visando a implementação de medidas adequadas para redução de impactos ambientais.” (NR)

“Art. 21 .....

§ 4º A previsão do inciso VIII do caput contemplará a minimização de impactos ambientais pela atração de fauna silvestre.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entre em vigor na data da sua publicação.



Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputada NATÁLIA BONAVIDES  
Relatora

2025-21027

Apresentação: 10/04/2026 12:14:07.833 - CDU  
PRL 1 CDU => PL 2791/2025

PRL n.1

